



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2059581-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário ARLEQUE SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a presente revisão criminal ajuizada em prol de Arleque Silva Santos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal nº 2059581-38.2025.8.26.0000
Comarca de São Paulo – 6ª Vara Criminal Central
Peticionário: Arleque Silva Santos
TJSP – Quarto Grupo de Câmaras Criminais
Voto n.º 58.281

REVISÃO CRIMINAL –
ALEGAÇÃO DE QUE A
CONDENAÇÃO DO
PETICIONÁRIO SE DEU DE
FORMA CONTRÁRIA A
EVIDÊNCIA DOS AUTOS. TESE
SUPLETIVA DE CONCESSÃO
DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA
GRATUITA.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA
NO ART. 33, *CAPUT*, C.C. O
ART. 40, III, AMBOS DA LEI Nº
11.343/06, E DOS ARTS. 329,
CAPUT, E 333, *CAPUT*, NA
FORMA DO ART. 69, TODOS
DO CP.

CONJUNTO PROBATÓRIO
ROBUSTO EM INCRIMINAR O
PETICIONÁRIO NA FORMA
ESTABELECIDADA NO V.
ARESTO, QUE NENHUM
REPARO ESTÁ A MERECER.

Revisão indeferida.

1 – O peticionário Arleque Silva Santos foi condenado por v. Acórdão datado de 03/12/2015, da Décima Quarta Câmara de Direito Criminal desta Corte, por votação unânime, ao cumprimento da pena corporal de nove anos, um mês e vinte dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e de dois meses e dez dias de detenção, em regime prisional inicial semiaberto, mais o pagamento de seiscentos e noventa e um dias-multa, fixados no piso, por infração aos ditames do artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, e dos artigos 329, *caput*, e 333, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 262/279 do processo de conhecimento).

Transitou em julgado a decisão em 02/02/2013 (fl. 282).

Ingressa a Defesa do peticionário com a presente revisão criminal, pleiteando, com base no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, a rescisão do v. Aresto, arguindo incidência de julgamento contrário a evidência dos autos, ao argumento de que “*o crime de tráfico fora desclassificado pela pequena quantidade de maconha 1,5g [...], sendo comprovado por laudo pericial definitivo [...], sendo assim divergente da denúncia que se dá por 30 pinos contendo cocaína e 21 invólucros de maconha*” (*sic* – fl. 02 do processo revisional).

Acrescenta que “*O depoimento das próprias testemunhas de acusação deixa claro que o revisionando estava sob efeito de drogas, foi efetuada busca em sua casa não havendo dinheiro e*

nada de ilícito” (fl. 04).

Destaca, ainda, que *“fórum anexos aos autos mapa comprovando que não era cabível a majorante do art.40, inciso III”* (sic – fl. 02 *in fine*/03).

Conclui requerendo a procedência da presente revisão criminal *“para anular o processo que condenou o revisionando”* (fl. 05).

Supletivamente requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fls. 01/05).

Pedido ajuizado a guisa de preliminar, a fl. 05, de suspensão dos efeitos da condenação, até o julgamento desta revisional, foi indeferido nos termos de fl. 53.

A douta Procuradoria de Justiça, em r. manifestação da lavra do doutor Ilson Roberto Severino Dias, se pronunciou pelo indeferimento do pedido de revisão criminal (fls. 59/65).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, há que ser indeferido o pleito revisional, vez que nenhuma contrariedade as evidências dos autos se constata no *decisum* hostilizado.

Isso porque a condenação do peticionário pelos crimes

de tráfico de drogas, resistência e corrupção ativa, se encontra respaldada nas robustas provas produzidas no processo de conhecimento.

De início, depreende-se que, contrariamente ao aduzido na inicial desta ação, o exame químico-toxicológico de fls. 136/138 do processo de conhecimento, ao indicar o peso líquido de 1,5g de maconha, refere-se a amostra extraída da quantidade total dessa droga, para posterior elaboração do laudo pericial definitivo, conforme se observa do auto de constatação provisória de fl. 33, no qual foi descrita, pesada e testada a totalidade das substâncias apreendidas na posse do revisionando, constatando-se tratarem-se de maconha e cocaína.

Observa-se, a propósito, que muito embora até o término da ação penal em Primeiro Grau, e da prolação da sentença, nenhuma providência tenha sido tomada para que fosse juntado aos autos o exame químico-toxicológico definitivo da substância análoga a cocaína, também apreendida na posse do peticionário, conforme se verifica nos autos de exibição e apreensão (fl. 31), e de constatação provisória (fl. 33), cuja amostra colhida recebeu o lacre de nº 0001283, certo é que a apreensão, e perícia, de 21 porções de maconha, com peso líquido de 41,0g, nas condições em que se deu, por si só já se presta a demonstrar o acerto do deslinde condenatório.

Já a sua autoria quantos aos crimes recepcionados ficou demonstrada pela prova oral.

Preso em flagrante delito, o revisionando optou por permanecer silente na Delegacia (fl. 11).

Em Pretório ele aduziu que: - “apenas três *invólucros de cocaína e três porções de maconha lhe pertenciam, e eram destinados ao consumo pessoal. Disse ser apenas usuário de drogas. Não resistiu à prisão e nem ofereceu dinheiro aos policiais*” (fl. 265 *in fine*/266).

O policial militar Silvio João Lázaro Alves, por sua vez, frisou que: - “*estava em patrulhamento, em local conhecido como ponto de tráfico, quando sentiu forte cheiro de maconha, sendo que o réu, ao avistar a viatura, soltou o cigarro de maconha que estava fumando, bem como uma sacola, onde havia mais 30 porções de cocaína e também tabletes de maconha. Disse que o réu resistiu à prisão e que não havia ninguém no local da abordagem, além do réu. Enfatizou que próximo ao local havia escolas. O réu ofereceu 5 mil reais para que não o prendessem, afirmando que o dinheiro estaria em sua residência, com sua esposa. Disse que na residência do réu não foi encontrado mais droga ou dinheiro, lembrando-se que com o réu também não foi encontrado nenhum dinheiro*” (fl. 182).

No mesmo sentido foi o depoimento do miliciano Rafael Alvez Contrera, que acrescentou que “*o réu confessou [...] que venderia os entorpecentes no local [...]*” (fl. 266).

Por derradeiro, a testemunha de defesa Marcelo da

Silva Pedreira declarou que: - *“presenciou a abordagem feita pelos policiais. Mora na rua em que o réu foi abordado e nunca o viu vendendo drogas ali. Confirmou que havia cheiro de maconha no local. Não viu o réu resistir à prisão ou oferecer dinheiro para os policiais. Elucidou, por fim, que não visualizou toda a abordagem”* (fl. 244).

Diante desse cenário, em que a versão exculpatória do revisionando, sintomaticamente apresentada tão somente em Juízo, não foi comprovada, a qualquer tempo, a teor do que dispõe o artigo 156, do Código de Processo Penal, não que prevalecerem as harmônicas narrativas dos policiais, posto que, ao longo da instrução processual, nenhum elemento foi trazido aos autos quanto a seu eventual interesse em incriminá-lo falsamente, observando-se que a Defesa não os contraditou em momento oportuno, não havendo, pois, motivos para que sejam suas palavras recebidas com a parcialidade pretendida.

Quanto ao crédito que deve ser dispensado, na espécie, aos relatos dos policiais, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: - **“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM VASTO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. [...] HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] - A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação no referido delito foi lastreada em vasto acervo probatório, sendo que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar**

na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. [...]”. (STJ - HC 477.171/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

Na mesma seara já se manifestou esta Colenda Corte: -
“São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos. E na espécie em julgamento nada indica que os policiais ouvidos como testemunhas pudessem ter pretendido forjar essa grave acusação contra o apelante, a quem nem sequer conheciam”. (TJSP - Apelação Criminal nº 0002502-24.2008.8.26.0068; Relator (a): Antonio Luiz Pires Neto; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 13/08/2012).

Demais, não há que se falar que o depoimento da testemunha de defesa Marcelo pudesse alterar a prova produzida pela Acusação, vez que ela sequer presenciou toda a abordagem policial, como admitiu em Juízo, daí porque nada disse que tivesse o condão de isentar o revisionando da responsabilidade pelos delitos que lhe foram

imputados, nem de descaracterizar a harmônica prova acusatória oral.

A apreensão de 21 porções de maconha, com peso líquido de 41,0g, além de 30 *eppendorfs* contendo 12,2g de substância análoga a cocaína, que diga-se de passagem, o próprio peticionário admitiu se tratar desse tóxico, portanto embaladas essas drogas de maneira fracionada, habitual no submundo da traficância, para fim de venda, tendo ele, inclusive, confirmado a prática do narcotráfico aos milicianos, ainda sem demonstração concreta, de sua parte, quanto ao exercício de trabalho lícito na época, bem denotam que, em verdade, os tóxicos apreendidos se destinavam a mercancia espúria, a inviabilizar, assim, a desclassificação, na espécie.

Demais, não parece crível que, na condição de mero usuário, fosse o peticionário correr o risco de ser surpreendido, em plena manhã de uma quarta-feira, na posse desse número de porções de drogas, parado em local conhecido como ponto de sua venda, mormente não se tratando ele de jejuno na prática de crimes.

Importante ressaltar, também, que para a configuração desse ilícito não se exige ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância proibida, sendo desnecessária a *traditio* para consumação do delito (RJTJSP- vol. 97, pág. 512), motivo pelo qual se mostra indiferente que não tenha sido apreendida nenhuma quantia de dinheiro em poder do revisionando, sendo igualmente despicienda a comprovação de que ele estivesse comercializando as drogas, ou mesmo pretendendo vendê-las naquele

dia, ou em data futura, vez que esse ilícito se aperfeiçoa pelo cometimento de qualquer um dos dezoito núcleos do tipo do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06

Nesse diapasão: - **“Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos (atual 28, §2º, da Lei nº11.343/06 a *contrario sensu*), dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente”.** (RT 584/347).

No mais, a prova acima referida também dá conta de que o revisionando resistiu a abordagem policial, mediante uso de violência física, e ofereceu dinheiro aos milicianos, a fim de tentar evitar a todo custo sua prisão.

Portanto, não tendo ele colacionado provas novas, demonstrativas da sua inocência, o cenário delineado nos autos denota que praticou os três crimes recepcionados, como corretamente foi considerado à unanimidade, no v. Acórdão, demonstrando, pois, que o pleito revisional não preenche, mesmo, os requisitos do art. 621, do CPP.

Nessa esteira: - **“Somente se admite revisão criminal**

com fulcro no art. 621, I, do CPP quando a sentença condenatória for contra a evidência dos autos, divorciando-se de todos os elementos probatórios, ou seja, a decisão que, ao arrepio da prova, contra a certeza da inocência do réu, demonstrada cabalmente no processo, condena o agente” (in RT 747/649).

Como ainda: - **“Decisão contrária à evidência dos autos, por certo, só é aquela inteiramente divorciada do contexto da prova produzida, em conflito visível com o teor dessa prova existente nos autos, com o que não se confunde e nem se equipara à mera alegação de insuficiência probatória. Esta decorre da fragilidade da prova considerada em seu todo; e aquela resulta da incompatibilidade entre o teor dessa mesma prova e a sentença condenatória irrecorrível. Por isso é que, para lograr a rescisão do decreto condenatório pela via revisional, impõe-se que o peticionário demonstre, inequivocamente, que a condenação foi contrária à evidência dos autos, mostrando-se conflitante e incompatível com o elenco das provas produzidas validamente no curso do devido processo legal.” (in RT 718/405).**

Na mesma seara decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: - **“[...] só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apóia em nenhuma prova existente no processo, não bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores dessa considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação” (RE – 113.269/8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, in ob. cit., p. 164).**

De ser destacado, ainda, que ao contrário do quanto alegado pelo peticionário, no sentido de que foram “*anexos aos autos mapa comprovando que não era cabível a majorante do art.40, inciso III*” (*sic* – fl. 02 *in fine*/03 da ação revisional), verifica-se que os documentos de fls. 174/177 atestam a proximidade de dois estabelecimentos de ensino (respectivamente a 83 e 197 metros do ponto em que ele foi surpreendido a exercer o narcotráfico), daí porque cabalmente demonstrada a incidência da causa de aumento em questão.

Por fim, quanto a pretensão de concessão das benesses da Justiça gratuita ao revisionando, depreende-se que, a par de se socorrer de Defensoria constituída, não tendo feito prova alguma de hipossuficiência, certo é que a presente ação autônoma de impugnação não enseja custas processuais, daí porque não há como ser atendido tal pleito.

Sendo esses os limites do pedido revisional, nenhuma alteração está a merecer a decisão atacada.

Isto posto, indefere-se a presente revisão criminal ajuizada em prol de **Arleque Silva Santos**.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator